

# Atuação Interdisciplinar na Área Criminal.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Texto:**

*CAM da Regional Criminal*

**Tânia Biazioli de Oliveira**

*Núcleo Especializado de Situação Carcerária*

**Zoraide Caobianco Modenutte**

**Thiago de Luna Cury**

**Revisão:**

*Núcleo Especializado de Situação Carcerária*

**Leonardo Biagioni de Lima**

**Mateus Oliveira Moro**

*Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres*

**Paula Sant'Anna Machado**

**Nálida Coelho Monte**

*Núcleo Especializado de Infância e Juventude*

**Gustavo Samuel da Silva Santos**

*Regional Criminal*

**Luiz Felipe Rufino**

**Diego Rezende Polachini**

**Renato Campos Pinto de Vitto**

**Patrick Lemos Cacicedo**

*Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário  
e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ*

**Melina Machado Miranda**

*Convive*

**Michele Rosa da Silva**

*Assessoria Criminal*

**Daniela Barbom Sorpilli**

*CAM da Regional Criminal*

**Clauzeane de Guisolfi Lopes Salomão**

**GlauCIA Pereira Campos Mendes de Almeida**

**Priscila de Souza Trindade Garcia**

**Apoio:**

**Escola da Defensoria Pública do Estado**

**Projeto Gráfico:**

**Erica Sayuri Ide Scopacasa**

*Ilustrações baseadas nos desenhos do artista Santa Rosa,  
para as capas do livro “Memórias do Cárcere”*

São Paulo, 2022



# sumário

**Introdução 7**

**Audiências de Custódia 9**

**Mães em Cárcere 13**

**Medidas de Segurança 18**

**Pessoas Egressas do Sistema Prisional 22**

**Notas 28**



# Introdução

Esta cartilha, fruto de uma parceria entre o Núcleo Especializado de Situação Carcerária (NESC) e o Centro de Atendimento Multidisciplinar da Regional Criminal (CAMCrim), busca apresentar as possibilidades de atuação interdisciplinar na área criminal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP).

A atuação de Assistentes Sociais e Psicólogas/os da Defensoria Pública na área criminal possui o objetivo de contribuir para a defesa das pessoas acusadas da prática de crimes. A atuação extrajudicial pode abranger as diversas fases processuais, desde o inquérito policial, passando pelo processo criminal, até a execução penal.

Os principais eixos de trabalho estão voltados para o atendimento psicológico e social da população em situação criminal, em constante articulação com a rede. Além disso, a atuação nos processos criminais permite a elaboração de documentos técnicos (formulação de quesitos, relatórios e pareceres). Por fim, a educação em direitos possibilita a construção de uma ponte possível entre a justiça criminal e os serviços da rede, em especial, da Saúde e da Assistência Social.

As demandas psicológicas e sociais – sofrimento mental, uso de drogas, situação de rua, trabalho e capacitação profissional, vulnerabilidade social – nos aproximam de todas as áreas de atuação da Defensoria Pública. O que nos distancia é a atuação na área criminal. Para tornar próximo aquilo que parece distante, apresentaremos as possibilidades de atuação nas seguintes temáticas criminais: audiência de custódia, mães em cárcere, medidas de segurança e pessoas egressas do sistema prisional.

Isto não esgota as infinitas temáticas criminais e suas possibilidades de atuação. Mas esperamos que esta cartilha possa de fato expandir a atuação interdisciplinar na área criminal da Defensoria Pública.

Boa leitura!



## Audiência de custódia.



A audiência de custódia consiste na apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judiciária em 24 horas, para avaliar a legalidade do flagrante e a necessidade da prisão provisória<sup>1</sup>, bem como as ocorrências de torturas e maus tratos na abordagem policial<sup>2</sup>.

**3<sup>a</sup> maior**  
população carcerária  
do mundo

**726 mil**  
pessoas presas

**33%**  
presos/as  
provisórios/as

A/O juíza/o poderá ainda aplicar medidas alternativas à prisão e de inclusão social, que buscam enfrentar o encarceramento em massa no país. O Brasil hoje possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas, sendo que 33% são presas/os provisórias/os, que aguardam privadas/os de liberdade o julgamento, como se condenadas/os fossem<sup>3</sup>.

A implementação da audiência de custódia está prevista em tratados internacionais de que o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. O Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 213/2015, que dispõe sobre a apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária no prazo de 24 horas<sup>4</sup>. Em 2019, a previsão da audiência de custódia foi inserida no art. 310 do Código de Processo Penal.

A maioria das pessoas presas em flagrante são homens jovens e negros. Ao contrário do que imagina o senso comum, as acusações mais frequentes estão relacionadas aos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, como furto e tráfico de drogas.

Apesar de existirem discursos contrários às audiências de custódia sob o argumento de promover a soltura indiscriminada de pessoas que foram presas em flagrante, os estudos realizados sobre o tema demonstram que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva tem sido a regra, ou seja, a esperada redução no uso indiscriminado das prisões preventivas não se concretizou.

Não bastasse isso, nos casos em que se garante a liberdade provisória, o uso abusivo das medidas cautelares chama atenção. Essas medidas alternativas à prisão preventiva surgiram quando entrou em vigor a Lei das Cautelares<sup>5</sup>, possibilitando um caminho intermediário entre a concessão da liberdade e a decretação da prisão que mantivesse

a vinculação da pessoa ao processo criminal<sup>6</sup>.

A prática demonstrou que não ocorreu o que era esperado. A redução das prisões provisórias foi pequena, mas a aplicação das medidas cautelares passou a ocorrer de maneira indiscriminada nos casos em que não há decretação da prisão<sup>7</sup>, inclusive, em casos não previstos em lei<sup>8</sup>. O que se verificou foi a substituição da liberdade pelas medidas cautelares e um aumento do controle do Estado Penal sobre os indivíduos.

Não obstante o esforço para conduzir as pessoas presas em flagrante para serem ouvidas pela autoridade judiciária, não se verificou o mesmo empenho na estruturação das Centrais Integradas de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS)<sup>9</sup> para atender as pessoas custodiadas a fim de garantir a proteção social na audiência de custódia<sup>10</sup>.

O atendimento prévio à audiência de custódia seria fundamental para identificar as demandas emergenciais da pessoa custodiada (alimentação, vestuário, transporte), sendo que os recursos financeiros poderiam advir das penas pecuniárias ou de doações. Seria muito importante o contato com familiares para informar sobre a prisão e recolher os documentos pertinentes à audiência de custódia. A entrevista prévia deveria identificar as condições de vulnerabilidade para recomendar encaminhamentos à rede de proteção social. Assim, a elaboração de um relatório informativo sobre as condições de vida da pessoa custodiada poderia subsidiar a decisão judicial com alternativas ao encarceramento.

O atendimento posterior à audiência de custódia deveria oferecer orientação sobre o cumprimento das medidas cautelares e realizar os encaminhamentos à rede de proteção social, de acordo com a identificação das demandas relacionadas ao uso de drogas, situação de rua e inserção no mercado de trabalho. Entretanto, a rede de atenção às

peessoas presas e egressas é ainda bastante frágil. Ignora-se que as pessoas liberadas nas audiências de custódia compõem um grupo em situação de extrema vulnerabilidade que merece atendimento prioritário da rede, como uma maneira de garantir direitos sociais e, assim, evitar uma nova prisão<sup>1</sup>.

O que fazer? A Defensoria Pública poderá sugerir à autoridade judiciária o encaminhamento das pessoas liberadas das audiências de custódia às Centrais de Alternativas Penais (CEAPIS), para acompanhar as medidas alternativas à prisão e de inclusão social. Percebe-se que o próprio funcionamento do serviço é deficitário tanto em relação à equipe insuficiente quanto à localização física do órgão, pois o ideal seria que estivessem alocadas dentro dos Fóruns. Verifica-se, na prática, que as equipes estão localizadas nas Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMAs). Nas comarcas onde não há o serviço, o Poder Judiciário deverá sensibilizar o Poder Executivo para a implantação desta política pública. O ideal seria que houvesse tanto o atendimento prévio, quanto o atendimento posterior à audiência de custódia. Somente assim as demandas emergenciais e as condições de vulnerabilidade seriam atendidas e encaminhadas à rede de proteção social.

As equipes CAM podem ainda acompanhar os casos mais complexos de situação de rua, uso de drogas e mães em cárcere por meio da articulação da rede, a fim de manter a pessoa custodiada vinculada ao processo criminal. Quando identificado indícios de pessoa com sofrimento mental em conflito com a lei, as equipes CAM podem verificar junto à pessoa e/ou seus familiares se existe um histórico de tratamento na rede de atenção psicossocial, a fim de subsidiar a liberdade provisória ou mesmo fazer o encaminhamento aos serviços para dar início ao tratamento de saúde mental.

## Mães em cárcere.



As mães em cárcere são todas aquelas mulheres presas que estão grávidas ou amamentando, bem como as que possuem filhas/os ou sejam responsáveis por crianças com menos de 18 anos ou com alguma deficiência física ou intelectual.

**O número de mulheres presas vem crescendo muito mais do que dos homens**

**Mais da metade das mulheres está presa por tráfico de drogas**

**A maioria é mãe, jovem e negra, mas está longe de seus filhos**

O encarceramento feminino chama atenção, pois as mulheres constituem a população prisional cuja taxa de crescimento mais aumentou nos últimos anos<sup>1</sup>. O perfil das mulheres privadas de liberdade aponta para uma seletividade penal: a maioria das mulheres presas é jovem, negra e tem pouca escolaridade. O crime que mais leva as mulheres às prisões é o tráfico de drogas.

O cárcere impacta fortemente a vida dessas mulheres e suas famílias, que possuem crianças para cuidar. Muitas delas são as principais responsáveis por prover o sustento de seus lares, isso quando não são as únicas.

As prisões não são locais adequados para o exercício da maternidade. Os espaços reservados para gestantes e lactantes, os berçários e as creches são em número bastante reduzido nos presídios, apesar de existirem crianças que estão presas junto com suas mães<sup>2</sup>.

Se por um lado as grávidas são tratadas de uma maneira ainda mais cruel do que as outras presas, por haver transgredido com a prática do crime o papel esperado da mulher na sociedade, por outro ela acaba sendo redimida, quando dá à luz, ao assumir o papel de mãe.

Após o parto, ela deixa de exercer as outras atividades na prisão, que poderiam servir, por exemplo, para a remição da pena, para se dedicar única e exclusivamente à criança (*hipermaternidade*), sem garantia de qualquer direito trabalhista, contudo, após os 6 meses de idade da criança, ocorre a retirada de maneira abrupta do cuidado da mãe (*hipomaternidade*), o que provoca um grande sofrimento<sup>3</sup>.

Assim, a saída para a difícil escolha entre a prisão da criança ou a separação da mãe seria garantir a liberdade, como regra, e a prisão domiciliar, como exceção.

Diante deste cenário, é inegável a importância das políticas de alternativas penais<sup>4</sup>. O desencarceramento feminino mobilizou a elaboração das Regras de Bangkok<sup>5</sup>, que

priorizam as medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei. E também fez surgir, no Marco Legal de Atenção à Primeira Infância<sup>6</sup>, a alteração do Código de Processo Penal, ampliando as hipóteses de prisão domiciliar para gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com alguma deficiência<sup>7</sup>. A aplicação da lei foi reforçada pelo Habeas Corpus coletivo 143.641, concedido pelo Supremo Tribunal Federal, com exceção dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, crimes contra descendentes e “situações excepcionalíssimas”. Para harmonizar as decisões judiciais, a Lei 13.769/18 estabeleceu critérios objetivos para a conversão obrigatória da prisão preventiva em prisão domiciliar, além de prever à progressão de regime diferenciada após o cumprimento do 1/8 da pena<sup>8</sup>.

Para garantir o atendimento jurídico integral às mulheres presas, a Defensoria Pública criou a política institucional “Mães em Cárcere”, sendo que o Convive é o órgão específico para sua gestão<sup>9</sup>.

As mulheres presas têm direito à assistência humanizada e ao acompanhamento médico durante o pré-natal, parto e pós-parto<sup>10</sup>. Não pode ser aceita a realização do parto dentro do presídio, tampouco a utilização de algema no pré-parto, parto e pós-parto. Além disso, elas têm direito a estar acompanhadas durante o parto por pessoa de sua confiança<sup>11</sup>. Após o nascimento, a mãe poderá indicar o nome do pai para constar no registro da criança. Segundo a Constituição Federal, a mulher presa deverá permanecer com o bebê durante o período da amamentação. O tempo mínimo previsto por lei é de seis meses, mas é recomendado pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde o aleitamento materno até os dois anos.

A mãe poderá indicar algum familiar ou conhecida/o que possa cuidar da criança, enquanto ela estiver presa. É por

meio do processo de guarda que a responsabilidade pelos cuidados relativos à criança é transferida para a pessoa de confiança da mãe, que tenha laços com a criança. E quando não há qualquer pessoa que possa cuidar das filhas e filhos das mulheres presas, as crianças são encaminhadas para o acolhimento institucional. A lei obriga que se busque a família extensa da criança, antes que ela seja acolhida. O acolhimento deve ainda ser temporário e ter como objetivo o retorno da criança para sua família. Quanto mais tempo a criança permanecer acolhida, maior a chance de o Ministério Público compreender que a criança está em situação de risco, ingressando com o processo de destituição do poder familiar. Neste caso, a mãe deve procurar a Defensoria Pública para fazer a defesa no processo, por meio de familiares ou de cartas. O Tribunal de Justiça deve então decidir se a mãe tem condições de manter os direitos sobre a criança. Caso a/o juíza/o decida pela destituição do poder familiar, a criança poderá ser encaminhada para adoção.

A visita das/os filhas/os às mães presas deve ocorrer para garantir o direito à convivência familiar. Tanto a família quanto os serviços de acolhimento deverão fazer todos os esforços para que as/os filhas/os possam visitar suas mães. Toda forma de revista vexatória deve ser repudiada, pois prejudica a manutenção dos laços afetivos, criando mais dificuldade no dia da visita, além de manifestamente ilegal. Na impossibilidade de ir à prisão, é possível solicitar visitas virtuais, bem como enviar mensagens, cartas e fotos.

O que fazer? O Convive, a partir do recebimento da demanda por meio do formulário “Mães em Cárcere”<sup>12</sup>, encaminha o caso à/ao Defensora/r Criminal, a fim de contribuir para a soltura da mulher presa, e à/ao Defensora/r da Infância ou Família, quando houver processo em nome da mãe ou das crianças, com o intuito de evitar o acolhimento



institucional dando prioridade à família extensa, garantir a guarda para quem a mãe tenha preferência e evitar a destituição do poder familiar. Os Núcleos Especializados são acionados, quando na comarca não houver Unidade da Defensoria Pública.

O trabalho das/os Assistentes Sociais e Psicólogas/os, tanto no atendimento e articulação da rede, quanto na produção de documentos técnicos, é fundamental para compreender a situação da mulher presa e das crianças/adolescentes. Na área criminal, a atuação extrajudicial pode garantir às mulheres presas o acompanhamento médico no pré-natal, parto e pós-parto pelo contato com os estabelecimentos prisionais, bem como o direito de escolher sua/seu acompanhante no momento anterior, durante e após o parto. Também, é importante procurar saber com quem a mãe quer que a criança fique enquanto estiver presa, para que haja o convívio familiar por meio das visitas nas prisões, das trocas de cartas e fotos. Quando a criança estiver acolhida, é recomendável entrar em contato com o serviço de acolhimento e o estabelecimento prisional para estreitar o vínculo entre as equipes técnicas, de modo a fortalecer ou retomar o vínculo entre mãe e filhas/os. Na área da infância ou família, a atuação extrajudicial pode abranger a localização do paradeiro das crianças/adolescentes, o contato com a pessoa de confiança da mulher presa ou serviço de acolhimento, a fim de dar orientação sobre a guarda, acompanhar os casos de acolhimento e desacolhimento, reconhecimento de paternidade e registro tardio das crianças.

## Medida de segurança.



A medida de segurança é aplicada às pessoas diagnosticadas com doença ou deficiência mental ao longo do processo penal, que, por serem consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis, ou seja, inteiramente incapazes ou não inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não devem cumprir pena, podendo ser aplicadas medidas de internação ou tratamento ambulatorial.

**A medida de segurança é aplicada às pessoas com doença mental, que não cumprem pena mas são submetidas a tratamento psiquiátrico**

**Os Hospitais de Custódia caminham na contramão da Lei da Reforma Psiquiátrica**

**A indeterminação temporal e a cessação da periculosidade prolongam a medida de segurança durante anos**

Os manicômios judiciais<sup>1</sup>, notadamente, na área criminal, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), caminham na contramão da Lei da Reforma Psiquiátrica<sup>2</sup>, pois não se pautam nos movimentos de luta antimanicomial, que defendem a não internação dos pacientes em instituições com características asilares em nome da reinserção da/o paciente na sociedade.

Desta forma, mesmo que o crime seja punível com reclusão e não detenção, deverá a/o juíza/z preferir o tratamento ambulatorial. Diferente da pena, imposta ao indivíduo condenado pela prática de um crime, que visa supostamente à expiação do castigo; a medida de segurança, aplicada ao paciente diagnosticado com doença mental, visa à reinserção social.

A internação só será indicada, quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. E qualquer que seja a modalidade da internação psiquiátrica (voluntária, involuntária ou compulsória), ela somente será realizada mediante laudo médico.

A indeterminação temporal, que define o prazo mínimo, mas não o prazo máximo de internação, permite que a medida de segurança possa prolongar-se durante anos, a depender dos laudos psiquiátricos e das decisões judiciais. O tratamento, não raras vezes, se torna mais gravoso

do que a pena prevista em lei, se os indivíduos imputáveis fossem<sup>3</sup>.

Atualmente, no estado de São Paulo, a extinção da medida de segurança ocorre após a cessação da periculosidade, que conclui que a pessoa louca infratora não oferece mais riscos à sociedade. Mas como é possível avaliar a possibilidade de uma pessoa em sofrimento mental cometer algum ato criminoso no futuro?

É importante observar que estes hospitais estão submetidos à lógica carcerária. Assim, abrigam pessoas em sofrimento psíquico, em espaços híbridos, entre os manicômios e as prisões. Se tais instituições funcionam como hospitais-prisão, as pessoas que lá se encontram são pacientes-detentas<sup>4</sup>. Não são poucos os desafios que precisam ser enfrentados pelos manicômios judiciais<sup>5</sup>. Desde os arranjos institucionais – a emergência das alas psiquiátricas nas prisões<sup>6</sup> – até as dinâmicas manicomiais – a mudança do perfil populacional com o aumento das pessoas que fazem uso de drogas, a medicalização como forma de punição<sup>7</sup> e o efeito porta-giratória com o regresso de pacientes após a desinternação.

Não há que se falar em manicômios e prisões como os espaços mais adequados para a atenção de pacientes judiciais em sofrimento mental. Estes casos precisam deixar de ser tratados pela justiça criminal para serem acolhidos pela saúde mental, de modo que prepondere o caráter terapêutico sobre o punitivo<sup>8</sup>.

Existem outros caminhos para lidar com a loucura e o crime na sociedade<sup>9</sup>. O Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator (PAILI)<sup>10</sup> fez com que Goiás deixasse de construir Hospitais de Custódia para o cumprimento das medidas de segurança e tornou-se exemplo a ser seguido pelos demais estados<sup>11</sup>. Outra prática inovadora ocorreu no Rio de Janeiro, onde o exame de cessação de periculosidade pôde

ser substituído pela avaliação psicossocial<sup>12</sup>. Ao invés de se perguntar se a pessoa louca é ou não perigosa, a questão a saber é se ela tem condições de ser desinternada. No Piauí, “uma porta, várias saídas”<sup>13</sup> é a metáfora que as equipes criaram para possibilitar o resgate da cidadania das pessoas loucas infratoras, ao conectar a justiça criminal com a rede psicossocial.

O que fazer? A Defensoria Pública, no atendimento às pessoas em sofrimento mental em conflito com a lei, busca evitar a internação e contribuir para a desinternação dos manicômios judiciários.

Nesse sentido, sugere-se que as equipes CAM possam investigar o histórico de tratamento em saúde mental, junto à rede de atenção psicossocial. No caso em que não há acompanhamento prévio dos serviços, é possível contribuir para dar início ao tratamento, conforme o projeto terapêutico singular de cada paciente. Diante do incidente de insanidade mental, é possível contribuir para a formulação de quesitos e solicitar uma avaliação psicossocial à própria rede de saúde mental. Essas medidas podem permitir com que a/o psiquiatra no dia da perícia médica evite a internação da/o paciente em uma instituição asilar, redirecionando ao modelo assistencial de saúde mental.

No curso da execução criminal, diante do exame de cessação de periculosidade, novamente é possível solicitar uma avaliação psicossocial à própria rede de saúde mental, assim como acompanhar a desinternação de pacientes para a família ou as residências terapêuticas, caso os laços familiares estejam rompidos e não possam voltar para casa, pois estes serviços acolhem pessoas internadas a mais de dois anos em instituições com características asilares. As discussões de caso com a rede de atenção psicossocial possibilitam ainda a reinserção social de pacientes no meio que lhes é próprio.

## Pessoas egressas do sistema prisional.



Egressas/os do sistema penitenciário são todas as pessoas que cumpriram pena restritiva de liberdade em estabelecimentos prisionais. Assim, são consideradas egressas aquelas pessoas que estão em liberdade condicional (durante período de prova), que progrediram para o regime aberto e aquelas que tiveram reconhecida a extinção da punibilidade. A condição de egressa/o, se estende por até um ano após o término das pendências criminais (que pode ser prorrogado por mais um ano se justificada sua condição de vulnerabilidade)<sup>1</sup>, incluindo a pena de multa<sup>2</sup>.

**As pessoas egressas enfrentam grande dificuldade de reintegração social**

**Suas principais demandas são a regularização de documentos e a busca de emprego**

**O serviço que atende essa população é a Central de Atenção ao Egresso e Família**

A Lei de Execução Penal (LEP)<sup>3</sup> menciona a pessoa egressa, afirmando que é dever do Estado a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa às pessoas presas e que esse dever consiste em orientação e apoio no seu retorno à liberdade, auxílio na obtenção de trabalho, além de concessão de alojamento e alimentação. Porém, no que diz respeito a “assistência social” mencionada na lei, percebe-se que existe uma confusão, pois não fica claro se estão se referindo à atuação do profissional de Serviço Social da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) ou se referem aos serviços da Política de Assistência Social. É fato que a execução penal cumpre apenas o “objetivo de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal”, mas não se concretiza na parte de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, tanto no que diz respeito à pessoa presa como em seu retorno à convivência em sociedade.

Assim, a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional<sup>4</sup> busca no âmbito do Poder Judiciário acolher de forma mais qualificada as demandas das pessoas egressas e suas/seus familiares, tanto promovendo o acesso às demais políticas públicas como saúde, educação, cultura e lazer, moradia, trabalho, renda e assistência social, quanto combatendo a discriminação, marginalização e criminalização das pessoas egressas do sistema prisional.

A política pública específica para o atendimento desta população no estado de São Paulo é o “Programa de Atenção ao Egresso e Família”, cuja proposta é prestar assistência direta às pessoas egressas e suas/seus familiares. É operacionalizado pelas Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEF), localizadas em diversos municípios do Estado de São Paulo<sup>5</sup> e está subordinada à Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), órgão da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), cuja proposta é desenvolver ações que ofereçam suporte às necessidades das pessoas que cumprem ou cumpriram penas no sistema penitenciário paulista, visando sua retomada ao exercício pleno da cidadania.

No entanto, na prática do cotidiano e até nos dados dos Programas de Reintegração Social e Cidadania, disponibilizados pela SAP, é possível perceber que os resultados deste trabalho têm se mostrado ínfimos, em face do número de pessoas que passam pelo sistema penitenciário. Pode-se compreender que isto se deve a um conjunto de fatores, dentre eles, os motivos intrínsecos do sistema criminal, a superpopulação carcerária perante uma quantidade de profissionais que não consegue absorver todas as demandas, a ineficácia das políticas públicas e o preconceito contra as pessoas acusadas ou condenadas pela prática de crimes.

Tanto é assim que no atendimento de familiares de pessoas presas, são recorrentes os questionamentos sobre dificuldades com inscrição em rol de visitas, envio de cartas e jumbo, dúvidas com relação à saúde das/os familiares encarcerados, além de questões relativas aos trâmites para auxílio-reclusão, reconhecimento de paternidade, registro de filhas/os, emissão de documentos, casamento, dentre outras. Algumas orientações sobre cadastro no rol de visitas, jumbo e Conexão Familiar são padrão no sistema



prisional paulista e podem ser encontradas de forma resumida no portal do NESC<sup>6</sup> ou acessadas no site da Secretaria de Administração Penitenciária<sup>7</sup> sempre atualizadas. Sugere-se que, independentemente dessas informações padrão, seja realizada uma interlocução com a unidade prisional, no Setor de Rol de visitas, para confirmar se existe alguma peculiaridade específica da unidade em questão. Quanto às informações pertinentes ao setor de Serviço Social, como documentação em geral e setor de Saúde, é importante realizar esse contato para verificar se será possível o fornecimento de um esclarecimento de forma extrajudicial.

Conclui-se, portanto, que o aprisionamento ao contrário de ser uma solução para os graves problemas sociais da atualidade, compromete seriamente a superação das situações de vulnerabilidade e as possibilidades de inclusão tanto das pessoas privadas de liberdade como de sua unidade familiar. Neste contexto a pobreza, a criminalidade, o cárcere, a violência e o esgarçamento dos laços familiares e comunitários se perpetuam em um ciclo de violações de direitos na vida dessas pessoas e para a sociedade como um todo<sup>8</sup>.

O que fazer? A Defensoria Pública busca o atendimento integral das pessoas egressas do sistema prisional, por meio da orientação jurídica quanto ao cumprimento das condições de regime aberto e livramento condicional.

A orientação extrajudicial se dá pela escuta qualificada a fim de identificar as principais demandas, para articular com a rede de serviços os encaminhamentos necessários (situação de rua, saúde e saúde mental, etc). É importante identificar os casos em que haja maior vulnerabilidade para direcionamento ao atendimento pelas equipes CAM. As pessoas egressas costumam ter dificuldades de arranjar emprego e regularizar os documentos pessoais, pois

ainda que o não pagamento da multa penal não acarrete nova prisão, impede a obtenção da certidão negativa de antecedentes criminais o que se reflete na emissão e regularização do Título Eleitoral<sup>9</sup>, cuja numeração é essencial para inscrição e regularização do CPF, sem o qual se obstaculizam a inserção no mercado de trabalho formal, o acesso a benefícios de transferência de renda, que são operacionalizados por instituições bancárias, a abertura de conta em bancos e o crédito pessoal, dentre outras<sup>10</sup>.

Tendo em vista essa questão, com base em um levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que identifica o perfil de hipossuficiência das pessoas egressas do sistema prisional, em novembro de 2021, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reviu a tese fixada no Tema n. 931<sup>11</sup>, STJ, e firmou o entendimento de que o inadimplemento da multa penal não obstará a extinção da punibilidade para aqueles impossibilitados de pagar, o que possibilitará a análise de cada caso para pedir a extinção dos efeitos penais dessa multa<sup>12</sup>, mesmo que esta continue existindo como dívida de valor. Com a extinção da punibilidade tem fim, também, a suspensão dos direitos políticos, um obstáculo a menos para os egressos do sistema prisional.

Destacam-se, entre os serviços especializados, as Centrais de Atenção ao Egresso e Família (CAEFs), que oferece acolhimento, orientação e direcionamentos quanto às demandas relacionadas à passagem de volta para casa, para retomada dos vínculos familiares e comunitários, quando estão em trânsito e fora de sua cidade de origem, ou vaga em centro de acolhida, quando estão em situação de rua, regularização dos documentos pessoais, inscrição em programas de capacitação profissional e geração de renda, inserção no mercado de trabalho junto aos parceiros do programa Pró-Egresso e Frente de Trabalho. Em regiões

onde não existe este serviço especializado, os encaminhamentos podem ser feitos diretamente aos serviços de Assistência Social e de Saúde, às cooperativas, organizações e associações que apoiam as pessoas egressas e demais serviços públicos como escolas, habitação entre outros.

# Notas

## Audiências de Custódia.

- 1 O Instituto de Defesa do Direito de Defesa realizou o monitoramento das audiências de custódia, para avaliar o impacto no sistema de justiça criminal do país. Ver os relatórios **Monitoramento das Audiências de Custódia em São Paulo**, 2016. **Audiências de Custódia: Panorama nacional**, 2017. **O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**, 2019.
- 2 CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia. São Paulo, 2017.
- 3 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Para obter os dados atualizados, acessar o site: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>
- 4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.
- 5 BRASIL. **Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão processual. Diário Oficial da União, de 5 mai. 2011.
- 6 Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional. **Monitorando a aplicação da lei das cautelares. E o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo**. 2014
- 7 No Código do Processo Penal, o artigo 319 prevê como medidas cautelares diversas da prisão: comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno, suspensão de exercício de função pública, internação provisória, pagamento de fiança e monitoração eletrônica.

Para internação provisória, exige-se que o crime seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; que o indivíduo seja inimputável ou semi-imputável demonstrado por perícia e que haja risco de reiteração criminosa. Como poderá a autoridade judiciária no prazo de 24

horas da audiência de custódia exigir a perícia médica prevista em lei? Trata-se de uma medida de segurança preventiva, que ocorre antes mesmo de ser instaurado o incidente de sanidade mental, devendo ser evitada.

- 8 A internação compulsória para tratamento psiquiátrico de pessoas presas em flagrante, que sofrem de uso problemático de drogas ou transtorno mental, não está em conformidade com a Lei Antimanicomial.
- 9 Para obter os endereços, acesse o site <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-reg/crsc.html>.
- 10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia**. Brasília, 2020.
- 11 A Fiocruz criou um projeto piloto para a articulação da rede de atenção às pessoas em sofrimento decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas. O Projeto Redes foi o resultado de uma cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Poder Judiciário, que ocorreu entre junho de 2016 e novembro de 2017 no Fórum Criminal da Barra Funda.

## Mães em Cárcere.

- 1 Havia 37.828 mulheres presas no Brasil, no primeiro semestre de 2017. Isto representa um aumento entre 2000 e 2016 de 656%, enquanto a população prisional masculina cresceu 293% no mesmo período. Ver Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.
- 2 BRAGA, Ana Gabriela e ANGOTTI, Bruna. **Dar à luz na sombra**. Brasília: Ministério da Justiça, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015.
- 3 BRAGA, Ana Gabriela e ANGOTTI, Bruna. **Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro**, disponível em: <https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/>
- 4 Sobre o desencarceramento feminino, ver os relatórios **#MulheresSemPrisão** do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania: **Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres, 2017. Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal, 2019.**

- 5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016.
- 6 BRASIL. **Lei 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, 9 mar. 2016.
- 7 Ver o relatório do projeto **Mães Livres**, que realizou um mutirão carcerário para efetivar a aplicação do Marco Legal de Atenção à Primeira Infância (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2019).
- 8 Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **#MaternidadeSemPrisão. Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. São Paulo: ITTC, 2019.
- 9 **Cartilha Mães em Cárcere**. São Paulo: DPESP, ITTC, 2021.
- 10 A Organização Mundial da Saúde preconiza que todas as mulheres têm direito ao mais alto padrão de saúde atingível, incluindo o direito a uma assistência digna e respeitosa durante toda a gravidez e o parto, assim como o direito de estar livre da violência e discriminação. Aponta, ainda, que abusos, maus-tratos, negligências e desrespeitos durante o parto são equiparados a violações dos direitos humanos das mulheres. (Ver a declaração da Organização Mundial de Saúde. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa, 2014)

Diversos programas do Ministério da Saúde garantem o direito à assistência a saúde humanizada pelas mulheres brasileiras, tais como Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, Rede Cegonha e Lei do Acompanhante. No Estado de São Paulo, a Lei nº 15.759/2015 assegura o direito à assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde, reforçando a adoção de procedimentos aprovados cientificamente e garantindo a autonomia da mulher. (Ver as cartilhas do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa do Direito das Mulheres, **Conversando sobre violência obstétrica**, 2021 e **Plano de parto**, 2018).

- 11 A Lei no 11.108 garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.
- 12 O Formulário “Mães em Cárcere” é distribuído pelo Convive aos estabelecimentos prisionais, para ser preenchido com as informações sobre a situação processual da mulher presa, se possui filhas/os com menos de 18 anos ou com alguma deficiência, onde estão e com quem estão. A mãe ainda poderá indicar se concorda que as crianças permaneçam onde estão e se deseja sua visita nas unidades prisionais. **Ressalte-se que a aproximação com as equipes técnicas das unidades prisionais pode auxiliar no incentivo para que o formulário seja preenchido com maior frequência e qualidade**, propiciando, também, o fortalecimento da política institucional Mães em Cárcere.

## Medidas de Segurança.

- 1 Ver o Censo 2011 sobre os loucos que cometeram crimes e viviam nos manicômios judiciários do país. DINIZ, Débora. **A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil**. Brasília: LetrasLives: Editora Universidade de Brasília, 2013. Ver ainda o documentário com suas histórias de vida. DINIZ, Débora. **A Casa dos Mortos**. Brasília: ImagensLivres, 2009.
- 2 Brasil. **Lei 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, 9 abr. 2011.
- 3 Trinta anos é o limite da pena a ser imposto a uma pessoa imputável pelo Estado (Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 84.219-4**). Além disso, a internação não pode superar a pena máxima para a infração cometida (Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus 208.336-SP**).
- 4 PASTORAL CARCERÁRIA DA ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Hospitais-Prisão: Notas sobre os manicômios judiciários de São Paulo**. São Paulo, 2018.
- 5 Sobre os manicômios judiciários paulistas, ver ainda MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. **Relatório de Visita ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico “Professor André Teixeira Lima” – HCTP I de Franco da Rocha**. Brasília, 2015. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório de Inspeção da Campanha Estadual de Direitos Humanos do CRP SP: locais de internação para pessoas em cumprimento de medida de segurança**. São Paulo, 2016.
- 6 Diante da ilegalidade de 971 pacientes aguardando vagas nos manicômios judiciários paulistas, sendo que 431 estavam em presídios comuns, o Núcleo de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo realizou pedidos de habeas corpus, solicitando que os pacientes tivessem acesso ao tratamento ambulatorial. Um dos caminhos encontrados pelo poder judiciário e sistema carcerário foi a criação da Ala Especial de Medidas de Segurança na Penitenciária III de Franco da Rocha, em 2014. Ver BARROS, Andrea Saraiva de. **Trajetória de criação da ala especial de medidas de segurança na Penitenciária III de Franco da Rocha: o circuito da periculosidade**. Mestrado em Psicologia Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.
- 7 Sobre a gestão neuroquímica na prisão e o efeito porta giratória, ver MALLART, Fábio. Prisão – Manicômio. In: **Findas Linhas**. Doutorado em Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

- 8 O Conselho Nacional de Justiça publicou a **Resolução 113, de 20 de abril de 2010**, que dispõe no Art. 17: “O juiz competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível buscará implementar políticas antimanicomiais, conforme sistemática da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001”. Ademais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na **Resolução 4, de 30 de julho de 2010**, resolve no Art. 2 que deve haver um programa específico de atenção ao paciente judiciário na execução da medida de segurança.
- 9 O Ministério da Saúde instituiu pela **Portaria 94, de 14 de janeiro 2014** a Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis às Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP), que está vinculada à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). O serviço, criado no âmbito do Sistema Único de Saúde, acompanha as pessoas em conflito com a lei em cumprimento das medidas de segurança ou à espera de um exame psiquiátrico que ateste a existência de transtornos mentais, visando a desinstitucionalização dos pacientes por meio da rede de atenção psicossocial.
- 10 **PAILI**: Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator. SILVA, Haroldo (coord.). Goiânia, 2013.
- 11 O Conselho Nacional de Direitos Humanos, na **Resolução nº 08, de 14 de agosto de 2019**, dispõe no Art. 24 “A medida de segurança aplicada aos(às) portadores(as) de transtornos mentais ou em uso problemático de drogas em conflito com a lei e considerados inimputáveis, configuram-se em medidas de tratamento e não medidas de punição. Desta forma, estas(es) usuárias(os) passam a ser regidos pela Lei nº 10.216/2001, sendo a internação em instituições asilares proibidas”.  
“Parágrafo Único As condições dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (“Inspeção aos manicômios” CFP, 2015) e a orientação de prioridade de cuidado em serviços comunitários pressupostos na Lei nº 10.216/2001, torna fundamental a reorientação das determinações vigentes para sua adequação a legislação sobre o tema e assim considerar iniciativas de cuidado em liberdade para a clientela portadora de transtorno mental e/ou usuários(as) problemáticos(as) de álcool e outras drogas tais como o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator/PAILI (ganhador do prêmio Innovare 2009) e criar novos protocolos para esta grave situação de violação de direitos no país.”
- 12 MAGNO, Patrícia. E assim morre o exame de cessação de periculosidade... In: XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos. Santa Catarina, 2017.
- 13 **Uma porta, várias saídas**. Piauí: Secretaria do Estado de Saúde, 2017.



## Pessoas Egressas do Sistema Prisional.

- 1 A condição de pessoa egressa não poderia ficar restrita a esse marco temporal previsto em lei, pois deveria abranger os estigmas acarretados pela passagem no sistema de justiça criminal.
- 2 A pena de multa é uma espécie de sanção penal, que pode ser aplicada juntamente com a pena de prisão, ou seja, além da pena privativa de liberdade, a pessoa ainda tem que pagar a multa estipulada pelo juiz para obter a efetiva extinção de punibilidade.
- 3 **BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13 jul. 1984.  
Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.  
Art. 11. A assistência será:  
I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.  
Art. 25. A assistência ao egresso consiste:  
I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;  
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.  
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.  
Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:  
I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;  
II - o liberado condicional, durante o período de prova.  
Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.
- 4 **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução No 307, de 17 de dezembro de 2019.** Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.
- 5 Para obter os endereços das Centrais de Atenção ao Egresso e Família, acesse <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais-reg/crsc.html#caefs>.

- 6 <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Orienta%c3%a7%c3%b5es%20vistas%20e%20jumbo.pdf>
- 7 <http://www.sap.sp.gov.br/ouvidoria/ouvidoria-faq.html>  
<http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-25-03-20.html>  
<http://www.sap.sp.gov.br/conexao-familiar.html>
- 8 Como são poucos os trabalhos que tratam das pessoas egressas, achamos por bem citar a literatura especializada. Ver os trabalhos KARAM, Bruno Jaar. **Precisamos falar sobre o egresso prisional em situação de rua no estado de São Paulo**. Rio de Janeiro: Revan, 2022. SAVAZZONI, Simone Alcantara. **Contrastes entre o regime prisional legal e a realidade do sistema carcerário no Estado de São Paulo**. Mestrado em Direito Penal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010. SERON, Paulo Cesar. **Nos difíceis caminhos da liberdade. Estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional**. Doutorado em Psicologia Social. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. CARVALHO FILHO, Milton Júlio de. **Do cárcere à rua: um estudo sobre homens que saem da prisão**. Doutorado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.
- 9 O Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP) informa que as pessoas que tenham condenação criminal transitada em julgado têm seus direitos políticos suspensos até a efetiva extinção de punibilidade sentenciada pelo Juiz da Execução ou comunicação do cumprimento de todas as penas aplicadas, inclusive a multa, no entanto é possível solicitar uma “Certidão Circunstanciada”, que traz a informação de inscrição com seu respectivo número. A pessoa que ainda não possui inscrição eleitoral também tem a suspensão dos direitos políticos e não há como emitir certidão com número de inscrição, para estes casos, poderá obter apenas “certidão de suspensão de alistamento”. De onde concluímos que o maior prejuízo é para aquelas/es que não possuíam Título de Eleitor quando foram condenadas/os.
- 10 Por parte da Receita Federal, não existe impedimento para acesso a benefícios sociais, a inscrição no CPF de pessoas presas, gera CPFs em situação regular, e para inscrição e regularização do CPF só é necessário o número do Título de Eleitor e este não precisa estar em situação cadastral regular. Na ausência do Título de Eleitor, é aceita certidão da Justiça Eleitoral, desde que contenha o número do Título.
- 11 <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/26012021-Terceira-Secao-revisa-tese-e-define-que-nao-pagamento-de-multa-impede-reconhecimento-de-extincao-de-punibilidade.aspx>
- 12 O CAM, identificando no atendimento, caso de pessoa com multa pendente, deve encaminhar para atendimento jurídico para avaliar a possibilidade de requerer a extinção da punibilidade.



